

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.958/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214790-69
Impugnação: 40.010126201-49
Impugnante: Moacyr Colares Guedes
CPF: 190.119.896-00
Coobrigada: Rose Márcia C. R. Campanhari
Proc. S. Passivo: Medzker Matos da Conceição
Origem: P.F/Emilio Riviere Filho - Nanuque

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de confecções desacobertada de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 1º, inciso I e 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17.

Inconformada, também, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador, Impugnação às fls. 21/23.

A Coobrigada é intimada, às fls.27/28 a sanar a irregularidade concernente à representação processual e não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 31/33 relativamente a Impugnação da Autuada.

A Coobrigada é intimada, às fls. 41/42, da negativa de seguimento da sua Impugnação, por irregularidade de representação e não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 06/04/10, determina a realização de diligência de fls. 44, que resulta em juntada de documentos de fls. 46/48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada aos 08/06/10, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 51, que resulta em manifestação de fls. 53/54.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a cobrança de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, uma vez que a fiscalização realizada na Rodovia LMG 719 km 12 (saída para Montanha – ES), constatou o transporte de mercadorias (confeções), desacobertas de documento fiscal, uma vez que o motorista não portava as notas fiscais referente a tais mercadorias.

Foi emitido o Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 027339 no ato da fiscalização e, posteriormente no dia 17/09/09 o Auto de Infração que deu origem ao processo ora em discussão.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária o motorista e proprietário do veículo que transportava as mercadorias na condição de Autuado e a remetente das mercadorias, inscrição estadual nº 014.332.062.00-35, na condição de Coobrigada.

O Autuado apresenta Impugnação tempestiva, conforme atesta a Administração Fazendária 2º nível – Nanuque em Fls. 53.

O Autuado alega em sua Impugnação que mesmo com a apresentação das notas fiscais, o Auto de Infração carece de liquidez e certeza, por atribuir valores a serem recolhidos a título de multas e ICMS, tanto ao obrigado principal, o transportador, como à Coobrigada.

Entretanto, quanto à eleição do transportador como Sujeito Passivo no Auto de Infração, deve-se ressaltar que a responsabilidade solidária do transportador pelo crédito tributário está prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75, cujo teor transcreve-se, *verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto correta a eleição do transportador como Autuado, não podendo ser acolhida a tese de iliquidez e invalidação do Auto de Infração pela inclusão do transportador no polo passivo.

A Defesa afirma que a nota fiscal apresentada após a apreensão é idônea, pois as mercadorias constantes na nota fiscal conferem com as que estão relacionadas no TAD, sendo outro motivo pelo qual o Auto de Infração deva ser considerado nulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão do exposto, os Autuados requerem o arquivamento do AI por absoluta nulidade e improcedência.

Entretanto, não procedem as alegações de nulidade do auto de infração.

Consta dos autos que no momento da abordagem o Autuado transportava as mercadorias objeto do lançamento, porém não portava nenhuma nota fiscal. Em razão disso as mercadorias foram apreendidas através do TAD nº 027339 e lavrado o referido Auto de Infração.

Assim, como não foi apresentada no momento da abordagem fiscal e nem consta dos autos a 1ª via da nota fiscal, caracterizada está a infração à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml